Concorrência

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ - BAHIA.

> Concorrência Pública nº. 001/2017 Processo Administrativo nº. 001/2017

BR-TIC INOVAÇÕES empresa TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 04.113.413/0004-86, sediada a Rua Milton Souza Lopes, 209B - Centro - 53.401-220 -Paulista-PE, por meio de seu representante legal infra-assinado, com poderes definidos no instrumento acostado, vem, com espeque no art. 41, § 1°, da Lei Federal nº. 8.666/93, e no item 13.1 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fazendo-o de acordo com os fatos e fundamentos expendidos em sucessivo:

1 - Trata-se de Concorrência Pública instaurada no escopo de proceder à escolha da proposta mais vantajosa para implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, com uso de sistema eletrônico com operações eletrônicas integradas e



simultâneas de venda, fiscalização e gestão de horas eletrônicas, nos termos e condições estabelecidos no instrumento de convocação.

Dissecando o instrumento de convocação, identificou a Impugnante disposições incompatíveis com as regras e princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual apresenta a presente Impugnação para fins de correção das falhas e alteração do conteúdo do Edital.

2 – Nos termos do que dispõe o item 6.3.4, "c" do edital, constitui requisito para habilitação dos licitantes a apresentação de comprovação de ter prestado garantia de participação no certame em valor correspondente a 1% do valor estimado da Concessão, sendo exigido que garantia prestada nas modalidades fiança bancária ou seguro garantia possuam praz de validade de 12 meses, contados da data limite para entrega das propostas.

Tratando da validade da proposta comercial a ser apresentada nesta Concorrência, dispõe o item 7.3 do edital que sua validade deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, prazo este contado, de igual forma, da data designada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta comercial.

Ora, se a exigência do item 6.3.4, "c", do edital, se destina a garantir a seriedade das propostas apresentadas no certame, permitindo à Administração executar a garantia em caso de cancelamento imotivado da proposta, o prazo de vigência da garantia deve ser idêntico ao prazo de validade da proposta.



Perceba-se que a garantia exigida no item 6.3.4, "c", do edital, não se destina a garantir a execução do objeto contratado, mas apenas a seriedade das propostas apresentadas, não fazendo sentido, portanto, exigir prazo de validade da garantia diverso daquele estabelecido para validade da proposta.

De fato, se passados 60 dias de sua apresentação não mais tem o licitante obrigação de manter a proposta apresentada, não faz sentido a manutenção de garantia por prazo superior.

A exigência de prazo de 12 meses de validade da garantia é manifestamente incompatível com a função específica da garantia (permitir a participação no certame e outorgar à Administração meio de exigir a manutenção da proposta apresentada) e serve somente para reduzir, de forma indevida e incompatível com o princípio da concorrência, o universo dos participantes, já que gera oneração excessiva aos licitantes, decorrente do maior custo de obtenção de fiança bancária ou seguro garantia.

Com essa configuração, a exigência se mostra incompatível com a regra do art. 3°, § 1°, I, da Lei Federal n°. 8.666/93, por constituir exigência cerceadora da concorrência e da ampla participação nos certames licitatórios.

2 – Outra incorreção identificada no instrumento convocatório se refere à exigência de que todos os licitantes se submetam a testes de equipamentos em escala real (simulação operacional – item 21 do edital), cujo resultado será avaliado como requisito de classificação independente das propostas.



Tratando-se de modalidade de "prova de conceito", exigência destinada a verificar se a solução técnica apresentada pelo licitante satisfaz as especificações do ato convocatório, em especial no que diz respeito à funcionalidade e eficiência, somente poderia ser exigida do licitante declarado provisoriamente vencedor do certame.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de

Contas da União:

"A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados".

Acórdão 1113/2008 Plenário

"Restrinja a apresentação de amostras, quando necessária, aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 40, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 50, do Decreto 5.450/2005".

Acórdão 2749/2009 Plenário

"Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação.

Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame".

Acórdão 1168/2009 Plenário



Nesse sentido, consoante a jurisprudência iterativa do Tribunal de Contas da União, as provas de conceito somente podem ser exigidas do licitante declarado provisoriamente vencedor do certame, sendo ilegal a imposição da obrigação de realizar testes de equipamentos em escala real para todos os licitantes.

3 – Diante do exposto, depreca para que seja conhecida e provida esta impugnação para, certificada a ilegalidade ou impertinência das disposições editalícias indicadas, alteração do instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Irecê, 15 de dezembro de 2017.

Mutalia Comillo neu Sontano Natália Camila Neri Santana

RG: 13286167-46 SSP-BA / CPF: 032.398.145-36 BR-TIC INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA 04.113.413/0004-86